

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CALCADOS RAMARIM LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que o redirecionamento da execução decorre da natureza alimentar do crédito e do princípio da tutela do trabalhador hipossuficiente. À exequente não pode ser atribuído o ônus de aguardar indefinidamente as tentativas de obtenção de patrimônio da devedora principal, para somente então dar início a um novo processo de execução contra o devedor subsidiário. De outra parte, o responsável subsidiário pode buscar o ressarcimento por meio próprio, via ação de regresso. Nesse sentido, a OJ nº 6 desta Seção Especializada, bem como o Tema 133 do TST, com tese de caráter vinculante. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que rejeitou os Embargos à Execução (Id-c4794f3), agrava de petição a executada CALCADOS RAMARIM LTDA. Requer a reforma da decisão no item que segue: responsabilidade subsidiária - indevido redirecionamento da execução (Id-9bdabe4).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CALCADOS RAMARIM LTDA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INDEVIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A Julgadora de primeiro grau rejeitou os Embargos à Execução, assim entendendo:

"Calçados Ramarim Ltda. opõe Embargos à Execução insurgindo-se contra o redirecionamento da execução para si, ao argumento de que indicou bens à penhora (um imóvel de propriedade da reclamada Jeovani Martins Calçados Ltda.).

Intimada, a exequente responde.

O Juízo está garantido.

Feito o breve relato, decido.

II - Fundamentação

A embargante impugna o redirecionamento da execução para si, ao argumento de que indicou bem imóvel da reclamada Jeovani Martins Calçados Ltda., capaz de satisfazer a integralidade do débito. Pugna pela retomada da execução em face das reclamadas solidárias com a penhora e alienação do aludido prédio.

A embargada manifesta-se no sentido de que não é necessário o exaurimento da execução contra as devedoras principais para redirecionamento às corresponsáveis.

Trata-se de processo em que, frustrada a execução quanto às devedoras principais, foi determinado o redirecionamento da execução para a embargante. Tal situação já restou esclarecida no despacho de ID. 3719fa0, o qual transcrevo abaixo, a fim de evitar tautologia, para fundamentar o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

presente julgamento:

"Vistos, etc.

Considerando que diversas tentativas de constrição de bens e valores em nome das executadas principais, restaram infrutíferas e/ou insuficientes para quitação dos diversos processos que tramitam nesta comarca, conforme demonstrado pelos seguintes atos:

Pesquisa de ativos financeiros (SisbaJud): Resultados negativos, com ausência de saldo em contas bancárias em nome das executadas principais. Vide processos de n. 0020602-84.2024.5.04.0373, 0020594-10.2024.5.04.0373, 0020596-77.2024.5.04.0373, entre outros.

Pesquisa de veículos (Renajud): Foi alienado no processo n. 0020580-26.2024.5.04.0373 um veículo no valor de R\$37.823,50 e ainda com pendência de alienação fiduciária, tem-se que tais valores não serão suficientes para a satisfação de todas as execuções que tramitam nesta Unidade.

Assim, considerando para que possa prevalecer a tese do benefício de ordem do responsável subsidiário, há necessidade de que seja demonstrado nos autos a existência de bens livres e desembaraçados do devedor para o prosseguimento dos atos executivos em face deles, o que não é o caso dos autos. De outro lado, está-se diante de crédito de natureza alimentar, que tem prevalência para satisfação.

Desse modo, em vista da responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, sem prejuízo de eventuais outros atos executórios em face das devedoras principais, libere-se o depósito recursal em favor dos credores até o limite dos créditos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

Cite-se a reclamada subsidiária pela diferença, cientificando-a da liberação do depósito recursal em favor do reclamante, nos termos acima. A citação deverá ser realizada mediante notificação de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, aplicável subsidiariamente."

Como visto, foram realizadas as pesquisas de bens, com resultado negativo e, mesmo quanto aos veículos localizados, em princípio, não se revelam suficientes para a satisfação das execuções, considerando os diversos processos que tramitam nesta unidade judiciária, contra as mesmas reclamadas.

Tampouco quanto ao imóvel a embargante comprova estar livre e desembaraçado, ainda que certificada a inexistência de débitos perante a Prefeitura.

Afora isso, a jurisprudência do E. TRT é firme no sentido de que não é necessário o esgotamento dos meios executórios em, basta o inadimplemento da dívida pelo devedor principal, mormente porque busca a satisfazer o crédito trabalhista de natureza alimentar.

Cito jurisprudência deste regional: [...]

No mais, destaca-se que o devedor possui meios de cobrar o débito do devedor principal, nos termos do art. 283 do Código Civil.

Por todo o exposto, rejeito os Embargos opostos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Execução opostos por Calçados Ramarim Ltda., nos termos da fundamentação."

Agrava de petição a executada CALCADOS RAMARIM LTDA. Traz um relato do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

presente feito, alegando, em síntese, que foi responsabilizada de forma subsidiária pelas verbas deferidas em favor da exequente. Aduz não concordar com o redirecionamento da execução contra si nesta fase processual. Argumenta que o grupo empregador possui patrimônio suficiente para responder pelo débito existente nos autos, devidamente demonstrado nos documentos anexados com a petição que consta do Id-cf8a6ff, que podem ser objeto de penhora e alienação para pagamento da integralidade dos processos que tramitam na Comarca de Sapiiranga, como segue: o prédio onde funciona a sede da reclamada, localizado na Rua Belmino Loth nº 145, Bairro Progresso, na cidade de Nova Hartz (Id-98998d0); uma fração do imóvel matriculado sob o nº 4616, do Livro nº 2 do Registro Geral da Comarca de Sapiiranga (Id-ac2df69). Ressalta que não há como direcionar a execução direta contra ela antes de esgotar as possibilidades de execução contra as reclamadas solidárias, não se aplicando ao caso dos autos as Orientações Jurisprudenciais nsº 06 e 07 desta Seção Especializada em Execução, pois se trata de situação totalmente diversa. Salienta que os precedentes em análise tinham, como empregadora, empresas desprovidas de bens passíveis de penhora e empresas com decretação de falência, o que não é o caso dos autos, pois as reclamadas solidárias se mantêm ativas, em pleno funcionamento e dispõem de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento das verbas deferidas em favor da exequente. Sustenta que referido patrimônio, comprovado documentalmente no curso da execução, poderá ser objeto de penhora e posterior alienação para satisfação do débito. Reitera que comprovou que o grupo empregador tem condições de satisfazer o pagamento do débito em favor da exequente, mediante a penhora e alienação dos bens indicados à penhora, os quais tem capacidade de satisfazer a integralidade da presente execução, bem como o pagamento dos demais processos que tramitam na Comarca, não se justificando a execução direta contra ela, mera responsável subsidiária, em detrimento de um grupo empregador solidário, que dispõe de patrimônio suficiente para tanto. Afirma que a execução deverá partir do exposto nos artigos 880 e seguintes da CLT, tendo que sofrer, primeiramente, constrição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

bens das executadas solidárias e, somente após serem esgotados todos os meios executórios em face desses, poderá o Juízo determinar que os referidos procedimentos executórios sejam redirecionados em face da responsável subsidiária, respeitando assim o que preconizam os atos executórios da CLT. Alega que, segundo o princípio do devido processo legal (artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos. Aduz que a jurisprudência deste TRT da 4ª Região é unânime em determinar a execução da responsável subsidiária em caso de insuficiência de recursos para a satisfação do crédito pela devedora principal ou quando ela se encontrar em processo de recuperação judicial ou insolvência, o que não é o caso dos autos. Reitera que há bens de propriedade das reclamadas solidárias passíveis de responder pelo débito apurado em favor da exequente, não podendo ser executada de forma direta. Requer que se proceda à execução das reclamadas solidárias com a penhora e posterior alienação dos bens indicados à penhora. Cita os artigos 765 e 880, ambos da CLT. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Conforme sentença exequenda (Id-2ca7029), os executados Jeovani Martins Calçados Ltda. e Calçados GM Ltda. foram condenados solidariamente, sendo **reconhecida a responsabilidade subsidiária da executada Calçados Ramarim Ltda.**, ora agravante. A questão referente à responsabilidade das rés foi mantida no Acórdão que consta do Id-1f6a0d1. Trata-se de execução definitiva, tendo sido certificado o trânsito em julgado (Id-9d788e5).

Todas as tentativas de execução contra a devedora principal. O argumento da agravante de que indicou bem imóvel da executada principal Jeovani Martins Calçados Ltda., capaz de satisfazer a integralidade do débito, não prospera, porquanto o documento que consta do Id-98998d0 - Certidão Negativa de Débitos que aponta apenas a inexistência específica de débitos perante a Prefeitura de Nova Hartz, pois

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

não comprova que tal imóvel esteja livre e desembaraçado, ônus que cabia à agravante comprovar.

O redirecionamento da execução, perfeitamente possível neste feito, decorre da natureza alimentar do crédito e do princípio da tutela do trabalhador hipossuficiente. À Exequente não pode ser atribuído o ônus de aguardar indefinidamente as tentativas de obtenção de patrimônio da devedora principal, para somente então dar início a um novo processo de execução contra o devedor subsidiário. De outra parte, a executada CALCADOS RAMARIM LTDA pode buscar o ressarcimento por meio próprio, via ação de regresso.

Por outro lado, havendo condenação subsidiária, o esgotamento da execução contra a devedora principal se dá quando exauridas as ações contra a empresa, não sendo necessária a citação dos sócios, uma vez que deve prevalecer a satisfação rápida e eficaz do crédito alimentar da Exequente.

Nesse sentido, a OJ n. 6 desta Seção Especializada: "*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.*".

Também, neste sentido é o Tema 133 fixado pelo TST, com tese de caráter vinculante: "*A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução.*".

Por fim, decisões recentes da SEEx deste Tribunal:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A demonstração do inadimplemento do devedor principal, em obrigação subsidiária, dispensa o exaurimento prévio da execução contra este e seus sócios, autorizando, desde logo, o redirecionamento da execução para o devedor subsidiário, inclusive ente público. Exegese da Orientação Jurisprudencial OJ nº 06 desta Seção Especializada em Execução e Tese jurídica de caráter vinculante do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020395-94.2023.5.04.0252 AP, em 05/09/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO MUNICÍPIO DE ERECHIM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se permite que se aguarde o exaurimento dos meios executórios contra a executada principal e seus sócios, para, somente então, voltar-se contra aquele que efetivamente se beneficiou das atividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços. Observância do Tema 133 do TST e da Orientação Jurisprudencial 6 desta Seção Especializada em Execução. 2. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020108-37.2022.5.04.0521 AP, em 14/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o esgotamento das medidas executivas ou a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020602-84.2024.5.04.0373

contra os sócios do devedor principal. Aplicação da OJ nº 6 desta Seção Especializada em Execução. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020517-13.2020.5.04.0382 AP, em 05/09/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)".

Desse modo, concorda-se com o entendimento do Juízo de primeiro grau, que determinou o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária. É suficiente o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se redirecione a execução contra o devedor subsidiário. Reitera-se que a agravante não traz aos autos quaisquer elementos que demonstrem a capacidade das devedoras principais de garantir o pagamento da dívida trabalhista.

Diante da tese adotada, afastam-se todos os argumentos que amparam a tese da agravante.

Provimento negado.

emf.